



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.001099/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ANTONIO PINHEIRO DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 27.492,47, que revisou o ano-calendário de 2005, fl. 8. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 39, 953, 957, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 1, e seguintes, suas razões.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
 - b) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco
 - c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, apurando rendimentos tributáveis, não declarados, no valor de R\$ 241.451,03, da seguinte forma:

Foram considerados no presente voto a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 39, 953, 957, do RIR, de 1999.

O contribuinte recebeu reclamatória trabalhista parceladamente, após acordo homologado judicialmente. Seis parcelas de R\$ 67.531,90 foram pagas em 2005, totalizando R\$ 405.191,40. Os cálculos judiciais, fl. 38, indicaram valores tributáveis de R\$ 265.331,03 (principal) e valores isentos de R\$ 179.934,62 (FGTS). Assim o percentual de rendimentos isentos corresponde a 40,41%. Aplicando-se esse percentual aos rendimentos pagos em 2005, apura-se rendimentos tributáveis de R\$ 241.451,03. A omissão lançada foi de R\$ 332.977,39, devendo, portanto ser diminuída a base de cálculo lançada em R\$ 91.526,36, com redução de R\$ 25.169,75 no imposto lançado.

O fato de os rendimentos terem sido informados pelo contribuinte em sua declaração não afasta a aplicação da multa de ofício, que é aplicável em qualquer prática ou situação que reduza o imposto a pagar, conforme estabelece o art. 957 do RIR. Correta a aplicação da multa de ofício, portanto. Os juros foram aplicados de acordo com a legislação, art. 953, e incidiram sobre o imposto apurado na declaração de ajuste anual, nos prazos previstos, não existindo vinculação de seus cálculos à data que o imposto retido foi pago. Votamos pela redução de R\$ 25.169,75 no imposto lançado, conforme explicado acima, com redução proporcional de multa e acréscimos legais.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

Tendo em vista que o contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial (fls 16-41), referente ao ano calendário de 2005, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado, bem como da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

No presente caso, de acordo com a sentença judicial, utilizar quantidade de meses de 61, e, de acordo com o acórdão da impugnação, base de cálculo de R\$ 241.451,03

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite